



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 182/2018

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: “Dispõe sobre a criação e organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, e dá outras providências.”

Relator: Ver. Gustavo Gaioso

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

PARECER

Em observância ao disposto no art. 75, incisos I e VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT, a Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor reuniu-se e apreciou o Projeto de Lei nº 182/2018, de autoria do Prefeito Municipal, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a criação e organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, e dá outras providências”.

Primeiramente, a matéria proposta foi remetida à Assessoria Jurídica Legislativa, a qual emitiu parecer técnico-jurídico, nos termos do art. 56 da norma regimental, pela possibilidade jurídica do projeto em análise. Ato contínuo, a matéria foi submetida à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que se pronunciou favoravelmente pela tramitação, discussão e votação da matéria proposta, uma vez que a proposição em análise está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Em mensagem nº 48/2018, o nobre Chefe do Executivo afirmou que a referida proposta legislativa pretende criar o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, englobando a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/TERESINA, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, com o objetivo de exercer as atividades previstas no Código de Defesa do Consumidor – CDC e no Decreto Federal nº 2.181/1997.

Ressalta que a criação do SMCD visa a atender a demanda dos munícipes, aproximando-os de um órgão de defesa das relações de consumo a nível local, bem como informa que o PROCON/TERESINA será vinculado à Secretaria Municipal de esta em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Em mensagem nº 48/2018, o nobre Chefe do Executivo afirmou que a referida proposta legislativa pretende criar o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, englobando a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/TERESINA, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, com o objetivo de exercer as atividades previstas no Código de Defesa do Consumidor – CDC e no Decreto Federal nº 2.181/1997.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEMDEC, tendo atuação conjunta com o Ministério Público Estadual e o PROCON/PI, no sentido de promover a integração do município ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 105 e 106 do CDC. É, em síntese, o relatório.

No tocante ao mérito, cabe a esta Comissão, com esteio no art. 75, incisos I e VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT tratar da seguinte matéria, conforme se depreende a seguir:

Art. 75. Compete à Comissão de Direitos Humanos e defesa do Consumidor: (Texto modificado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017) (grifo nosso)

I – discutir matérias relacionadas aos Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, emitindo os competentes pareceres sobre as proposições legislativas apresentadas; (Texto modificado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017) (grifo nosso)

(...)

VII – tratar de matérias concernentes às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; (Texto modificado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017) (grifo nosso)

Destarte, vê-se que a proposta apresentada tem em mira a preocupação com a adequação e eficácia da prestação do serviço, uma vez que visa instituir o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, indo ao encontro dos dispositivos legais contidos no art. 105 e 106 do CDC que afirmam que compreende o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos municipais de defesa do consumidor, bem como atribui ao Departamento Nacional de Defesa do Consumidor o incentivar à formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais.

Da análise dos autos, conclui-se que a proposição legislativa disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, buscando, através de normas adequadas e pertinentes, a realização do direito fundamental de proteção ao consumidor.

Destarte, vê-se que a proposta apresentada tem em mira a preocupação com a adequação e eficácia da prestação do serviço, uma vez que visa instituir o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, indo ao encontro dos dispositivos legais contidos no art. 105 e 106 do CDC que afirmam que compreende o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos municipais de defesa do consumidor, bem como atribui ao Departamento Nacional de Defesa do Consumidor o incentivar a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Dessa forma, entende-se que as disposições delineadas no texto proposto, indubitavelmente, merecem especial atenção desta edilidade, não havendo óbice a sua normal tramitação nesta augusta Casa Legislativa.

Isto posto, a Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, aquiescendo com o voto de seu relator, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor,
em 07 de novembro de 2018.


Ver. GUSTAVO GAIOSO

Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

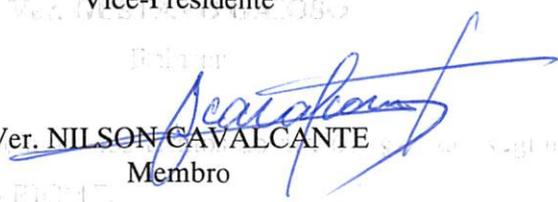
aquiescendo com o voto de seu relator manifesta-se **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.


Ver. ENZO SAMUEL

Presidente


Ver. VALDEMIR VIRGINO

Vice-Presidente


Ver. NILSON CAVALCANTE

Membro

Ver. ENZO SAMUEL

Presidente

Ver. VALDEMIR VIRGINO

Vice-Presidente

Ver. NILSON CAVALCANTE

Membro